



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Ref.: Pregão Eletrônico nº 064/2020
Processo nº 072/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.704.791/0001-54, sediada na Rod. Anhanguera, KM 124, nº 3995, Americana/SP, por intermédio de seu Gestor de Contas Públicas o Sr. Gustavo Jeronymo De Nadai, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 34.010.825-3 e CPF n.º 295.620.288-01, vem à presença de Vossa Senhoria para, em atenção ao **Edital** da licitação publicada, apresentar razões técnicas e jurídicas que justificam a **IMPUGNAÇÃO** do certame,

Introdução

Em pleno cumprimento as normativas legais proveniente da Lei 8.666/93 e em pleno atendimento a tempestividade prevista ao artigo 41 da supra mencionada, necessário se faz impugnar o presente certame licitatório para retificação de normas editalicias, as quais confrontam diretamente com os princípios fundamentais da Lei 8.666/93 e Constituição Federal de 1.988.

Desta forma o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora a Prefeitura seja dotada de inequívoco poder de compra, este deve, **em função do princípio da livre concorrência**, submeter-se aos preços de mercado, ao mesmo tempo em que deve combater as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuem com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

Com base a estes princípios, evoca-se a impugnação ao presente certame; a fim de sanar divergências, ora abaixo expostos:

Razões

Em análise ao Texto do presente Edital, no tocante ao:

- **Item 12 – Teste de Flexibilidade**

I) Os painéis deverão ter resultado de V50 maior ou igual a 530 m/s para a munição 9 mm FMJ- RN com massa de 124 grains, para o colete nível III-A, comprovado por meio do RETEX (Relatório Técnico Experimental) e/ou RAT (Resultado de Avaliação Técnico) fornecidos pelo Exército Brasileiro.

Há pontos equivocados os quais ensejam a impugnação do presente certame.

Esta exigência compromete por totalidade a lisura deste processo de aquisição.

O fator V50, é:

A velocidade de impacto estatisticamente calculada, derivada experimentalmente, na qual um projétil é esperado que penetre completamente um componente de colete a prova de balas (amostra, painel ou painel balístico) 50% do tempo (V50). Essa velocidade também é a velocidade na qual se espera que um projétil seja parado pela colete a prova de balas 50% do tempo (V50).

Assertiva extraída do item 3.8 da norma NIJ 0101.04. Ressalta-se que a NIJ 0101.04 e NIJ0101.06, utilizam como norma para realização do teste V50 a norma MIL-

TD-662F.

Tal exigência compromete a lisura do processo, devido a seguinte análise técnica.

V50 não significa propriamente que o material é de excelente qualidade, visto que este resultado é observado no RETEX, ou seja, para que um colete a prova de balas seja avaliado o fabricante deve fornecer amostras para o ensaio ao CAEX – Exército Brasileiro, tal como estas amostras devem ser idênticas nos seguintes quesitos: material empregado, número de laminas, descritivo do tecido, e um ponto fundamental que reforça que a tese de requerer v50 igual ou superior a 530 m/s, não é aplicável, é o tamanho do painel balístico.

Sim o tamanho, incide diretamente nos resultados obtidos na avaliação técnica.

Pois a questão do tamanho do painel há os seguintes pontos:

- Dissipação de energia do projétil ao alvejar o painel balístico, e o fator ondas de choque.

Reforço, o presente certame, é para aquisição de coletes a prova de balas. O mesmo contempla grade de tamanhos em sua especificação técnica, onde constam modelo masculino e preferencialmente feminino e existem as diretrizes de dimensões dos painéis balísticos.

Prosseguir com o presente certame, e manter a exigência acima, torna ineficaz por totalidade esta exigência, pois o resultado de v50 obtido em um painel “grande” (grifo- cada fabricante ao enviar ao CAEX – Centro de Avaliação do Exército, amostras de um único tamanho, por exemplo tamanho grande) o resultado obtido nesta dimensão de tamanho não condiz com o resultado obtido em um tamanho menor, caso seja avaliado.

Para comprovar de fato a veracidade desta assertiva, basta consultar a norma NIJ 0101.06, em sua página 24 no tópico tamanho e demais redações constantes na supramencionada norma, que ao realizar ensaio balístico, requer três tamanhos de painéis balísticos para ensaios, e assim determinar um resultado mais preciso com

base em cálculos que apresentem resultados reais.

Importante destacar alguns aspectos, a NIJ 0101.06 é atualização da norma NIJ 0101.04, que não contempla o quesito tamanho, tal como o CAex, ainda não atualizou norma para avaliação de materiais balísticos.

Em suma, a delimitação do fator V50, não é sinônimo de qualidade, tal como se submeter cada tamanho exigido em edital em teste laboratorial, o resultado para o V50 será variado.

Para sanar a presente, recomenda-se que o fator V50 seja reduzido para no mínimo 500 m/s; ou mesmo excluído do edital.

Esculpe o artigo 3º § 1º: *é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado*

Os verbos empregados na redação do inciso I compreendem atos comissivos ou omissivos. A nenhum servidor da Administração Pública é dado por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação.

No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec. Lei nº2. 300/86, que se ilustra com aresto unanime da 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: *“Licitação. Edital. Cláusula restritiva... A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade” (rec. Especial nº43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804).*

No entanto nem sempre o fator discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discriminação que se justifica na aparência e desafia tormentosa interpretação. Nesses casos de dúvida razoável, devem prevalecer

os princípios de isonomia, da competitividade e do julgamento do objetivo.

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.

Em síntese cita-se o seguinte exemplo: *como flagrado em certame que exigiu potência de motor de veículo utilitário exclusiva de determinada marca, o que atraiu a reprovação, com imposição de multa ao responsável, do Acórdão TCU n.º205/99-Plenário rel. Min. Walter Alencar Rodrigues (DOU de 17.11.99, págs. 34-35).*

EMBASAMENTO JURÍDICO

Mantendo se as exigências ora mencionadas, ferem-se os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e economicidade.

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de ato de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; implica *coerência* ou, talvez mais rigorosamente, *consistência*; projeta-se em sistema; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal determina expressamente a obediência aos princípios administrativos. Assim, o agente público, na qualidade de gestor dos interesses públicos, deverá adotar postura exemplar à sociedade, agindo dentro dos padrões éticos dominantes.

Determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal que *“as obras, serviços, **compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***. Grifos Nossos.

Assim, em virtude do referido dispositivo constitucional, pode-se afirmar que no

âmbito da Administração Pública há presunção absoluta de que o melhor contrato será aquele precedido de um processo licitatório o qual garanta a **objeto de qualidade**, para que todos os interessados em contratar com a Administração devam competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. E a própria Lei das Licitações 8.666/93 traz em seus bojos dispositivos que vetam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida que veda aos agentes públicos:

"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

DO PEDIDO

Com base na introdução, nos fatos e especialmente no embasamento jurídico, requer que seja analisada e julgada procedente a presente demanda sob a óptica de descritivo técnico, corrigindo-se para o descrito abaixo, ou excluindo-se o Item 12 "L" do edital:

- **Item 12 – Teste de Flexibilidade**

I) Os painéis deverão ter resultado de V50 maior ou igual a 500 m/s para a munição 9 mm FMJ- RN com massa de 124 grains, para o colete nível III-A, comprovado por meio do RETEX (Relatório Técnico Experimental) e/ou RAT (Resultado de Avaliação Técnico) fornecidos pelo Exército Brasileiro.

Derradeiramente, vale lembrar que, a isonomia do procedimento, atendendo aos basilares princípios que norteiam as leis de Regência, principalmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, garantindo a participação de licitantes tecnicamente aptas a fornecer o produto, objetivando, tão somente, a contratação, visando sempre à preservação do Erário.

Diante dos fatos expostos, pela presente, requer-se a **IMPUGNAÇÃO** por



totalidade deste certame, a fim de suprir futuros danos insanáveis ao Erário Público.

Sem mais, termos em que se pede deferimento para que se faça **JUSTIÇA**.

Americana, 16 de Setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gustavo Nadi", is positioned above a horizontal line.

GUSTAVO JERONYMO DE NADAI
GESTOR DE CONTAS PÚBLICAS
CPF 295.620.288-01
RG 34.010.825-3